



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1149/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que visa dispor sobre a prestação de informações acerca dos riscos que o consumo da fruta carambola acarreta aos pacientes com insuficiência renal.

O projeto versa sobre a prestação de informações ao consumidor que, segundo exposto em justificativa, preconizam pela preservação de sua saúde, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, reúne condições para prosseguir em tramitação.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em território municipal, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por fim, cabe considerar que a proteção e defesa da saúde do consumidor é direito básico assegurado expressamente pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo se afirma do direito à informação adequada e clara, com a especificação correta da quantidade,

características, composição e qualidade dos produtos, bem como sobre os riscos que possam apresentar.

O projeto encontra seu fundamento, portanto, no art. 24, V e XII, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, no art. 13, I e 160, da Lei Orgânica do Município e no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fixando multa pelo seu descumprimento, sem prejuízo de demais adequações de mérito que as Comissões entendam convenientes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/14.

Obriga a divulgação de informações atinentes ao risco do consumo da fruta Carambola por pessoas que apresentem insuficiência renal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos que exploram a venda de gêneros alimentícios, tais como bares, lanchonetes, padarias, sorveterias, restaurantes, supermercados e similares ficam obrigados a exibir cartaz de 40 centímetros de comprimento por 20 centímetros de largura com os seguintes dizeres:

"Pacientes com insuficiência renal não devem comer o fruto, o doce ou ingerir o suco da carambola, seja qual for o grau da insuficiência, pois a fruta produz uma neurotoxina que se concentra no sangue, atinge os neurônios em concentração maior e provoca soluços, convulsões, podendo levar até a morte. Portanto, não comam".

Art. 2º O disposto no artigo anterior se aplica aos hospitais, postos de atendimento, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Roberto Tripoli - PV

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/09/2014, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.